



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161580401	24/06/2025 10:04	Petição (Outras)	Petição (Outras)

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
DE FALÊNCIA - ESTADO DO CEARÁ**

Processo n. 0260100-52.2024.8.06.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída pelo Decreto-lei nº 759, de 12 AGO 69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27 JUN 01, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores judiciais, que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do "**GRUPO CHOELT**", apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/05.

**I. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE
PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CHAMAMENTO DO
FEITO À ORDEM**

Conforme dispõe o Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser completo e claro, contendo todas as informações e elementos essenciais para que os credores possam avaliar a viabilidade da recuperação da empresa e participar de seu processo de reestruturação. No entanto, em que pese a menção ao PRJ nos autos, não se tem notícia de sua regular e efetiva publicação, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

A ausência de publicação formal do Plano de Recuperação Judicial cerceia o direito fundamental dos credores ao contraditório e à ampla defesa, na

medida em que impede o conhecimento integral e tempestivo das condições propostas para a reestruturação da dívida.

Sem a devida publicidade, torna-se inviável a análise pormenorizada das projeções financeiras, das modalidades de pagamento, das ações e medidas de reestruturação operacional e financeira, e, conseqüentemente, a elaboração de uma objeção consciente e fundamentada, conforme o disposto no Artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

A mera disponibilização do documento nos autos do processo eletrônico não se confunde com a publicação legalmente exigida, que visa a dar ciência inequívoca a todos os credores, inclusive àqueles que, porventura, não estejam representados nos autos ou não possuam acesso diário ao sistema processual. A publicidade é um pilar do processo de recuperação judicial, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

Desta forma, requer a credora Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a imediata e regular publicação do Plano de Recuperação Judicial, reabrindo-se, a partir de então, o prazo legal para a apresentação de objeções, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e prejuízo insanável à coletividade de credores.

II. DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apesar da pretensão do Plano de Recuperação Judicial de ser completo e claro, possibilitando a continuidade do relacionamento da empresa com sua cadeia de fornecedores qualificados, a recuperação dos empregos e o benefício social, a análise detida do documento revela fragilidades significativas que comprometem a sua viabilidade e a capacidade de cumprimento das obrigações, especialmente no que tange aos credores com garantia real, como a Caixa Econômica Federal.

II.I. Da Precariedade das Projeções Financeiras e da Dúbia Viabilidade da Recuperação

O Plano apresenta projeções de vendas e fluxo de caixa que, embora ambiciosas, carecem de fundamentação robusta e de um cenário macroeconômico e setorial que as justifiquem plenamente.

A Recuperanda menciona uma retomada da economia pós-pandemia e o crescimento da renda média, o que "acabam por criar condições favoráveis à atividade da Recuperanda". Contudo, a própria narrativa do Plano evidencia a volatilidade do mercado e as dificuldades enfrentadas historicamente pela CHOLET desde 2015, com "acentuado aumento da inadimplência dos clientes e uma mudança no perfil de consumo" a partir do final de 2022. A dependência de um "aporte financeiro para a continuidade de suas operações" demonstra a fragilidade da situação preexistente à recuperação.

As projeções de vendas, com um crescimento expressivo a partir de 2027/2028 para alcançar volumes nominais já atingidos na década passada, parecem excessivamente otimistas em um cenário de "perda de mercado a considerar preços deflacionados".

A mera expectativa de recomposição da base de consumidores e de ajustes operacionais, sem um detalhamento aprofundado de estratégias de mercado, de penetração em novos segmentos ou de superação da concorrência da "fast fashion", não é suficiente para solidificar tais projeções.

A captação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na modalidade "DIP FINANCING" em meados de 2025, embora crucial, é condicionada à aprovação dos credores e autorização do Juízo. A concretização desse aporte é fundamental para a "constituição de capacidade de pagamento para fazer frente aos pagamentos previstos no presente PRJ", o que demonstra a dependência do plano em relação a eventos futuros e incertos.

II.II. DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

A Caixa Econômica Federal figura como credora quirografária das Recuperandas DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA e RICARDO NETO SAHD LTDA EIRELI, no valor total de R\$ 327.848,61 (trezentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

O Plano de Recuperação Judicial prevê para os credores quirografários (Classe III) uma carência de 1,5 (um ano e meio) para o início dos pagamentos, além de um desconto integral de juros e correção monetária sobre toda a dívida principal, se houver. Para os demais créditos, ou seja, aqueles com valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será aplicado um deságio de 80,0% (oitenta por cento) sobre o valor constante do QGC, com pagamentos parcelados em 76 (setenta e seis) parcelas.

A proposta de deságio de 80% para os créditos quirografários é, da mesma forma que para a Classe II, excessivamente gravosa e desproporcional. Embora se compreenda que os credores quirografários não possuem as mesmas garantias dos credores da Classe II, a aplicação de um deságio tão elevado, somada à ausência de correção monetária e juros, praticamente inviabiliza o recebimento de qualquer valor representativo, transformando o crédito em mera expectativa.

Ainda que a Lei de Recuperação Judicial permita a negociação das condições de pagamento, é dever do Poder Judiciário zelar para que o plano não se configure em uma expropriação disfarçada dos créditos, em detrimento dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Um deságio de 80% sobre um crédito que já não possui garantia é um fardo excessivamente pesado para os credores, que já arcam com o risco inerente à ausência de garantia real.

A manutenção dos valores sem correção monetária ou juros até a aprovação do plano, e a partir dela durante o período de carência, é, em um cenário inflacionário e de taxas de juros elevadas (como as projetadas pela própria Recuperanda na página 19 do PRJ, com SELIC entre 15% em 2025 e 6% em 2037), uma medida que corrói significativamente o valor real do crédito, tornando o montante final a ser recebido substancialmente menor do que o devido.

A viabilidade da recuperação não pode ser construída sobre a ruína total de parte dos credores. É imperativo que o plano estabeleça um equilíbrio razoável entre a necessidade de reestruturação da empresa e a preservação mínima do direito dos credores.

Portanto, a proposta atual para a Classe III não reflete esse equilíbrio, colocando em risco a própria sustentabilidade da relação com os fornecedores e parceiros financeiros a longo prazo.

II.III. Da Insuficiência e da Liberação das Garantias Existentes

O Plano de Recuperação Judicial menciona a necessidade de "novos recursos para viabilizar sua recuperação" e a contratação de "novas captações no modelo 'DIP Financing'", utilizando o "excesso de garantia na operação com o Banco do Brasil, cujo ônus é coberto com apenas 25% do valor de mercado do imóvel situado à Rua Professor Benedito Camargo, 43, Itaim Bibi - São Paulo-SP". Além disso, a Recuperanda pretende utilizar seus recebíveis como garantias adicionais.

A proposta de liberação das garantias existentes, condicionada à aprovação da Assembleia de Credores, é preocupante. A credora Caixa Econômica Federal possui garantias estabelecidas em contratos firmados, e a sua liberação, em um cenário de incerteza quanto à real capacidade de recuperação da empresa e com as propostas de deságio draconianas, representa um risco inaceitável para a instituição.

É fundamental que qualquer proposta de liberação de garantias seja acompanhada de mecanismos substitutivos que ofereçam o mesmo nível de segurança aos credores com garantia real, ou que a Recuperanda demonstre, de forma cabal e irrefutável, a sua capacidade de geração de caixa futura para adimplir as obrigações sem a necessidade de tais garantias. As projeções apresentadas, por sua natureza, não fornecem essa certeza.

II.IV. DA PRETENSÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA QUANTO AOS AVALISTA, FIADORES E GARANTIDORES

De pronto, é importante se destacar que o pagamento do Plano de Recuperação Judicial implica na liberação somente das Devedoras, e exclusivamente em relação aos créditos que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, é evidente, os devedores solidários e afins permanecem responsáveis pelo valor integral da dívida assegurada, de modo que, conforme os pagamentos dos créditos sujeitos vão se operando, as quantias respectivas vão sendo abatidas dos valores cobrados dos garantidores, sendo que o remanescente não coberto pelo Plano eventualmente homologado permanece devido diante da garantia prestada, mesmo após o cumprimento do PRJ, não havendo que se falar em suspensão das execuções, novação, garantias ou extinção com relação aos garantidores.

Não devem prosperar quaisquer previsões, constantes do Plano, que possam estabelecer a suspensão de ações, eis que elas devem tão somente ser suspensas com relação aos créditos sujeitos, enquanto se aguarda o cumprimento, ou não, do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, com relação aos créditos não sujeitos e coobrigados e devedores solidários, as ações/execuções podem tramitar normalmente, pela expressa inteligência do art. 49, §§ 1.º e 3.º, da Lei n. 11.101/2005.

Outra diferença importante é que a novação da Lei 11.101/2005 não extingue a obrigação principal, sendo passível de desfazimento caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência.

Ademais, não bastassem as violações aos dispositivos legais acima citados, o acórdão recorrido ainda divergiu da jurisprudência consolidada desse C. STJ, notadamente do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Como se vê acima, acórdão proferido pelo STJ decidiu pelo prosseguimento de todas as execuções contra os devedores coobrigados e solidários em geral.

Deste modo, este Credor desde já expressamente afirma que não renunciou ou renunciará às suas garantias e não teve ou tem qualquer “animus novandi”, de modo que, ao menos quanto a ele, não há que subsistir qualquer cláusula que preveja a supressão das garantias, conforme entendeu a 2.^a Seção do e. STJ ser necessário, no já mencionado julgado, que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”. (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)

Diante do acima exposto, deve ser declarada inválida qualquer cláusula que prevê a suspensão/novação em face dos avalistas/coobrigados, ou qualquer outro que tenha o condão de suprimir as garantias dos Credores ou impedir o prosseguimento das execuções durante o cumprimento do Plano de

Recuperação Judicial. Por outro lado, caso não sejam retirados do Plano, este Credor manifesta-se uma vez mais em expressa discordância à novação proposta em face dos coobrigados, nos termos do julgado proferido pelo e. STJ (REsp n. 1794209/SP), alhures mencionado.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Caixa Econômica Federal manifesta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO CHOLET, e requer a Vossa Excelência:

a) **Preliminarmente, o chamamento do feito à ordem** para que seja determinada a imediata e regular publicação do Plano de Recuperação Judicial, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de objeções, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade;

b) Seja reconhecida a necessidade de apresentação de novo Plano de Recuperação pelas Devedoras. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia Geral de Credores**, para o fim de reconhecer as ilegalidades do Plano expostas na presente peça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de junho de 2025.

Diego Martignoni
OAB/RS 65.244

Amanda Santos
OAB/PR 87.801